

PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA L&M INCORPORADORA LTDA. PELA MARCOPOLO S.A.

MARCOPOLO S.A., companhia aberta, com sede em Caxias do Sul, RS, na Av. Marcopolo, nº 280, Bairro Planalto, CEP nº 95.086-200, inscrita no CNPJ sob o nº 88.611.835/0001-29, neste ato representada na forma prevista em seu Estatuto Social (Marcopolo ou Incorporadora);

L&M INCORPORADORA LTDA., sociedade limitada com sede em Caxias do Sul, RS, na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, sala 3, Bairro Ana Rech, CEP nº 95.058-510, inscrita no CNPJ sob o nº 07.818.374/0001-68, neste ato representada na forma prevista em seu Contrato Social (L&M ou Incorporada);

Marcopolo e L&M conjuntamente, denominadas simplesmente como Partes ou Sociedades.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) a Marcopolo é uma companhia aberta com ações negociadas no segmento Nível 2 da BM&FBovespa, a qual atua no ramo de fabricação e comércio de carrocerias para ônibus, micro-ônibus e derivados, bem como de ônibus e veículos automotores para o transporte coletivo de passageiros;
- (ii) nesta data, a Marcopolo detém quotas representativas de 45% (quarenta e cinco por cento) do capital social total e votante da San Marino Ônibus Ltda. (Neobus), a qual, por sua vez, atua no mesmo segmento da Marcopolo, e tem os 55% restantes do seu capital social detidos pela L&M;
- (iii) a Operação permitirá à Marcopolo consolidar o seu investimento na Neobus, possibilitando, assim, o aproveitamento das sinergias entre as operações, com ganhos de eficiência e racionalização de custos;
- (iv) em 24 de maio de 2016, as Partes obtiveram a aprovação da Operação pelas autoridades de defesa da concorrência, em caráter final e definitivo, tendo transcorrido o prazo para recurso de terceiros ou avocação, nos termos da Lei aplicável.

Resolvem as Partes celebrar o presente Protocolo e Justificação de Incorporação (Protocolo e Justificação), de acordo os artigos 224, 225 e 227 da Lei 6.404/76 (Lei das

S.A.), nos seguintes termos e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OPERAÇÃO PROPOSTA E JUSTIFICAÇÃO.

1.1. Operação Proposta. A operação consiste na incorporação da L&M pela Marcopolo, com a versão da integralidade do patrimônio da L&M para a Marcopolo, que sucederá aquela sociedade a título universal, em todos os seus bens, direitos e obrigações, de modo que a L&M será extinta, nos termos do artigo 227 da Lei das S.A. (Incorporação). Em decorrência da Incorporação, os quotistas da L&M receberão, em substituição às quotas de emissão da L&M de sua titularidade, ações preferenciais de emissão da Marcopolo, de acordo com a Relação de Substituição prevista na Cláusula 2.1. abaixo.

1.2. Justificação da Incorporação. A Incorporação representa a estrutura negociada e acordada entre as Partes para a implementação da Operação, que visa à combinação das atividades da Marcopolo e da L&M e Neobus. A Operação permitirá à Marcopolo consolidar o seu investimento na Neobus, possibilitando, assim, o aproveitamento das sinergias entre as operações, com ganhos de eficiência e racionalização de custos. Além disso, as unidades de negócios Marcopolo, Neobus e Volare continuarão a operar de forma independente em termos de rede de comercialização e marcas. A Operação também possibilitará que a Marcopolo e a Neobus desenvolvam suas atividades com maior eficiência, tanto no país quanto por meio de exportações.

CLÁUSULA SEGUNDA – RELAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, NÚMERO E ESPÉCIE DE AÇÕES DA MARCOPOLO A SEREM ATRIBUÍDAS AOS QUOTISTAS DA L&M.

2.1. Número e Espécie de Ações da Marcopolo a Serem Atribuídas. Em decorrência da Incorporação, os quotistas da L&M receberão 12.108.151 (doze milhões, cento e oito mil, cento e cinquenta e uma) ações preferenciais escriturais de emissão da Marcopolo, sem valor nominal, em substituição às suas quotas da L&M que serão extintas (Relação de Substituição).

2.2. Crerios Utilizados para Determinar a Relação de Substituição. A Relação de Substituição foi negociada e estipulada pelas administrações das Partes, de forma independente, tendo a administração da Marcopolo contratado a Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda., com sede no Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob nº 59.527.788/0002-12, para preparar avaliações econômico-financeiras da Marcopolo e da Neobus que serviram de suporte para a administração na negociação da Relação de

Substituição, as quais estão contidas no Anexo I ao presente Protocolo e Justificação (Avaliação Econômico-Financeira).

CLÁUSULA TERCEIRA - AVALIAÇÃO PATRIMONIAL DA L&M E TRATAMENTO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS POSTERIORES À DATA BASE.

3.1. Empresa Avaliadora. As Partes contrataram a APSIS Consultoria e Avaliações Ltda., com sede no Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob nº 08.681.365/0001-30 (Empresa Avaliadora), para a elaboração do laudo de avaliação com o objetivo de determinação do valor do patrimônio da L&M a ser incorporado ao patrimônio da Marcopolo, o qual se encontra anexo ao presente Protocolo e Justificação na forma do Anexo II (Laudo de Avaliação da L&M).

3.2. Ratificação da contratação da Empresa Avaliadora. A assembleia geral da Marcopolo e a reunião de sócios da L&M deverão ratificar a nomeação e contratação da Empresa Avaliadora para a elaboração do Laudo de Avaliação da L&M.

3.3. Declaração da Empresa Avaliadora. Nos termos da legislação vigente, a Empresa Avaliadora declarou: (i) não ser titular, direta ou indiretamente, de qualquer valor mobiliário ou derivativo referenciado em valor mobiliário de emissão das Partes; (ii) não ter conflito de interesses que lhe diminua a independência necessária ao desempenho de suas funções; e (iii) que não teve, por quaisquer das Partes, seus controladores e/ou administradores, qualquer tipo de limitação à realização dos trabalhos necessários.

3.4. Critério de avaliação. A Empresa Avaliadora adotou o critério do valor patrimonial na data-base de 31 de maio de 2016 (Data-Base) para a avaliação do patrimônio da L&M a ser incorporado pela Marcopolo.

3.5. Valor atribuído. Conforme o Laudo de Avaliação da L&M, atribui-se ao patrimônio da L&M, na Data-Base, o valor de R\$ 20.915.478,20 (vinte milhões, novecentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos).

3.6. Demonstrações financeiras e variações patrimoniais. As demonstrações financeiras utilizadas na preparação dos documentos da incorporação foram levantadas com relação à Data-Base. As variações patrimoniais da L&M que ocorrerem após a Data-Base serão contabilizadas diretamente pela Marcopolo e deverão ser registradas em seus respectivos livros contábeis.

CLÁUSULA QUARTA – AÇÕES OU QUOTAS DE UMA SOCIEDADE DETIDAS POR OUTRA.

4.1. Não há ações de emissão da Marcopolo detidas pela L&M e não há quotas de emissão da L&M detidas pela Marcopolo.

CLÁUSULA QUINTA – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA MARCOPOLO E ALTERAÇÃO DO SEU ESTATUTO SOCIAL.

5.1. Aumento do Capital Social da Marcopolo e Ações Emitidas. A Incorporação resultará em aumento do capital social da Marcopolo no valor de R\$ 20.915.478,20, mediante a absorção do patrimônio da L&M, conforme o Laudo de Avaliação da L&M, valor este que será destinado integralmente ao capital social, sendo o aumento subscrito e integralizado pelos quotistas da L&M. Conforme Relação de Substituição definida na Cláusula 2.1, serão emitidas 12.108.151 (doze milhões, cento e oito mil, cento e cinquenta e uma) ações preferenciais escriturais de emissão da Marcopolo.

5.2. Capital Social da Marcopolo após a Incorporação. Em decorrência do aumento de capital acima referido, o capital social da Marcopolo passará a ser de R\$1.220.915.478,20, representado por 341.625.744 (trezentas e quarenta e um milhões, seiscentas e vinte e cinco mil e setecentas e quarenta e quatro) ações ordinárias escriturais e 567.382.491 ações preferenciais escriturais sem valor nominal, de forma que o caput do Artigo 5º do Estatuto Social da Marcopolo passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.220.915.478,20 (um bilhão, duzentos e vinte milhões, novecentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), dividido em 909.008.235 (novecentas e nove milhões, oito mil e duzentas e trinta e cinco) ações, sendo 341.625.744 (trezentas e quarenta e um milhões, seiscentas e vinte e cinco mil e setecentas e quarenta e quatro) ações ordinárias escriturais, e 567.382.491 (quinhentos e sessenta e sete milhões, trezentas e oitenta e duas mil e quatrocentas e noventa e uma) ações preferenciais escriturais, todas sem valor nominal.”

CLÁUSULA SEXTA – ESPÉCIES DE AÇÕES DA MARCOPOLO A SEREM ENTREGUES AOS QUOTISTAS DA L&M.

6.1. Ações a Serem Entregues aos Quotistas da L&M na Incorporação. Os quotistas da L&M receberão, na proporção das suas participações no capital social da L&M, 12.108.151 (doze milhões, cento e oito mil, cento e cinquenta e uma) ações preferenciais escriturais de emissão da Marcopolo, sem valor nominal. As ações preferenciais emitidas pela Marcopolo em decorrência da Incorporação terão os mesmos direitos e vantagens conferidos pelas demais ações preferenciais de emissão da Marcopolo, inclusive recebimento integral de dividendos e/ou juros sobre capital próprio que vierem a ser declarados pela Marcopolo a partir da data em que for concluída esta Incorporação.

CLÁUSULA SÉTIMA – APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS SOCIETÁRIOS DAS PARTES.

7.1. A Incorporação será submetida à aprovação dos órgãos societários competentes da Marcopolo e da L&M.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS.

8.1. Extinção da Incorporada. Com a efetivação da Incorporação, a L&M será extinta, e a Marcopolo absorverá todos os seus bens, direitos, haveres, obrigações e responsabilidades.

8.2. Direito de Retirada. A Incorporação não ensejará direito de retirada aos acionistas da Marcopolo, nos termos da Lei das S.A. Não haverá exercício do direito de retirada pelos quotistas da L&M tendo em vista que a Incorporação foi aprovada por unanimidade.

8.3. Documentos à Disposição dos Acionistas da Marcopolo. Todos os documentos mencionados neste Protocolo e Justificação, além de todos os demais documentos já disponíveis, estarão à disposição dos acionistas da Marcopolo, na forma da lei e da regulamentação aplicáveis, e poderão ser consultados pelos seus acionistas no seguinte endereço: Av. Marcopolo, nº 280, Bairro Planalto, CEP nº 95.086-200, Caxias do Sul, RS. Os documentos também estarão disponíveis nos sites da CVM (www.cvm.gov.br), da BM&FBOVESPA (www.bmfbovespa.com.br), e no site de Relações com Investidores da Marcopolo (<http://ri.marcopolo.com.br>).

8.5. Sobrevivência de Cláusulas Válidas. Caso alguma cláusula, disposição, termo ou condição deste Protocolo e Justificação venha ser considerada inválida, as demais cláusulas, disposições, termos e condições não afetados por essa invalidação

permanecerão válidos.

8.6. Lei Aplicável e Resolução de Disputas. Este Acordo será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

8.6.1. Arbitragem. As Partes concordam que quaisquer disputas oriundas deste Protocolo e Justificação ou de qualquer modo a ele relacionadas, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, execução ou extinção (“Disputa”), serão dirimidas por arbitragem perante a Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação do Centro das Indústrias do Rio Grande do Sul (“CIERGS”), de acordo com seu regulamento de arbitragem (“Regulamento”) em vigor na data do requerimento de instauração da arbitragem e com as disposições previstas neste Protocolo e Justificação sobre o procedimento a ser adotado, sendo certo que, havendo regras procedimentais conflitantes, prevalecerão as previstas neste Protocolo e Justificação em detrimento daquelas previstas no Regulamento.

8.6.2. A arbitragem será conduzida por 3 árbitros (“Tribunal Arbitral”), nomeados na forma prevista neste Protocolo e Justificação. As partes, de comum acordo, afastam a aplicação de dispositivo do Regulamento que limite ou sujeite a escolha de qualquer dos árbitros (inclusive o Presidente do Tribunal Arbitral) à lista de árbitros da CIERGS e/ou à aprovação pelo Presidente da CIERGS.

8.6.3. A parte demandante deverá notificar a CIERGS manifestando sua intenção de iniciar o procedimento arbitral (Pedido de Instauração de Arbitragem), indicando desde logo (i) nome e qualificação das partes envolvidas; (ii) breve relato sobre a Disputa; (iii) indicação do pedido e valor envolvido, quando possível, ou o conteúdo econômico estimado da pretensão; além de fornecer (iv) cópia do presente Protocolo e Justificação, demais documentos que demonstrem a arbitrabilidade da matéria a ser discutida e todos os outros que entender pertinentes à controvérsia.

8.6.4. A CIERGS enviará cópia da notificação recebida à parte demandada, intimando-a para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre o Pedido de Instauração de Arbitragem, formular breve relato sobre a Disputa e indicar seu eventual interesse em formular pedido contraposto (Resposta ao Pedido de Instauração de Arbitragem).

8.6.5. Caso a parte demandada formule pedido contraposto na Resposta ao Pedido de Instauração de Arbitragem, a parte demandante será notificada para se manifestar no prazo de 30 dias.

8.6.6. Ao fim do prazo previsto na Cláusula 8.6.4 ou, caso haja pedido contraposto, ao fim do prazo previsto na Cláusula 8.6.5 acima, conforme o caso, cada uma das partes

será intimada pela CIERGS para nomear o seu respectivo árbitro, no prazo comum de 15 dias. Os dois árbitros nomeados pelas partes nomearão, de comum acordo, dentro de 15 dias da aprovação do último árbitro nomeado entre esses dois, o terceiro árbitro, que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral. Se qualquer dos 3 árbitros não for nomeado dentro do prazo estabelecido no Regulamento ou acima, então a CIERGS nomeará o referido árbitro, nos 15 dias subsequentes.

8.6.6.1 Havendo mais de uma demandante e/ou mais de uma demandada e as demandantes conjuntamente e/ou as demandadas conjuntamente não chegarem, dentro do prazo previsto acima, a um consenso para indicar o respectivo árbitro na forma estipulada na Cláusula 8.6.5 acima, as demandantes e/ou as demandadas deverão se reunir para eleger por maioria (sendo que cada demandante e/ou demandado terá direito a um único voto) seu respectivo árbitro em até 15 dias contados do término do prazo inicial previsto na Cláusula 8.6.5 acima para indicação do respectivo árbitro. Se mesmo após tal prazo, as demandantes e/ou as demandadas não chegarem a um consenso (ou em caso de empate na eleição), caberá à CIERGS indicar unicamente o árbitro da parte que não chegou ao consenso, sendo-lhe vedado nomear todos os integrantes do Tribunal Arbitral.

8.6.7. A CIERGS informará as partes e aos árbitros, no prazo de 2 dias úteis, a definitiva indicação dos árbitros pelas partes ou pela CIERGS nas hipóteses das Cláusulas 8.6.6 e 8.6.6.1 acima.

8.6.8. Instituído o Tribunal Arbitral, este dará início à arbitragem, intimando as partes para a elaboração e assinatura do Termo de Arbitragem, em audiência conjunta em data a ser designada pelo Tribunal Arbitral, com a concordância das partes.

8.6.9. O Termo de Arbitragem conterá os nomes e qualificação das partes e dos árbitros por elas indicados, o nome e qualificação do árbitro que funcionará como Presidente de Tribunal Arbitral, o lugar em que será proferida a sentença arbitral, o objeto da Disputa, o seu valor aproximado, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, honorários dos peritos e dos árbitros, a declaração de que o Tribunal Arbitral observará os prazos e procedimentos previstos neste Regulamento, bem como Calendário Provisório do Procedimento Arbitral, que, necessariamente, sem a tanto se limitar, deverá fixar datas para a prática dos seguintes atos:

- (a) Alegações Iniciais da Parte Demandante;
- (b) Resposta e eventual Pedido Contraposto da Parte Demandada;
- (c) Réplica da Parte Demandante e eventual Resposta ao Pedido Contraposto;
- (d) Tréplica da Parte Demandada e eventual Réplica relacionada ao Pedido Contraposto;

- (e) Tréplica da Parte Demandante relacionada ao Pedido Contraposto;
- (f) Manifestação, em prazo comum e de modo justificado, sobre as provas que as Partes pretendem produzir;
- (g) Decisão do Tribunal Arbitral sobre as provas que serão produzidas.

8.6.10. As partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com os árbitros indicados e seus substitutos, representante da CIERGS e por 2 testemunhas. Uma via original do Termo de Arbitragem será entregue a cada uma das partes, árbitros e CIERGS, que deverá mantê-la arquivada em sua secretaria. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem.

8.6.11. A arbitragem deverá se realizar na Cidade de Caxias do Sul/RS, Brasil, local em que será proferida a sentença arbitral. A arbitragem será conduzida em português. O Tribunal Arbitral deverá julgar o mérito da Disputa de acordo com a lei brasileira aplicável e não deverá julgar por equidade. A sentença arbitral terá caráter definitivo e vinculante com relação às partes.

8.6.12. Para fins exclusivos de obter medidas urgentes para proteção ou salvaguarda de direitos previamente à instauração do Tribunal Arbitral, sem que isso seja considerado como renúncia à arbitragem, fica eleito o foro da Comarca de Caxias do Sul/RS, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

8.6.13. O Tribunal Arbitral terá autoridade para fazer pedidos de medidas provisórias necessárias para preservar os direitos de qualquer parte. Qualquer ordem, decisão, determinação ou sentença proferida pelo Tribunal Arbitral será final, obrigatória e vinculará legalmente as partes e seus sucessores, e poderá ser executada em qualquer tribunal que tenha jurisdição sobre ela ou que tenha jurisdição sobre a respectiva Parte e/ou quaisquer de seus ativos.

8.6.14. Sem prejuízo do acima exposto, as Partes elegem o foro central da Cidade de Caxias do Sul/RS, Brasil, e neste ato renunciaram a qualquer outro tribunal, como o foro com jurisdição exclusiva para o propósito exclusivo de (i) assegurar a instauração da arbitragem; (ii) solicitar medidas provisórias para proteger ou salvaguardar os direitos das Partes antes da constituição do Tribunal Arbitral; e/ou (iii) executar obrigações líquidas e certas previstas neste Protocolo e Justificação (incluindo multas eventualmente aplicáveis). Quaisquer pedidos ou medidas implementadas pela autoridade judicial exclusivamente referentes aos itens (i) e (ii) deverão ser notificados imediatamente à CIERGS, devendo a CIERGS informar ao Tribunal Arbitral, que, uma vez constituído, poderá rever, conceder, manter ou revogar tal medida. Para fins de execução da sentença arbitral, caso a Parte vencida não a cumpra voluntariamente, as Partes poderão utilizar qualquer juízo competente, incluindo o Foro da Comarca de

Caxias do Sul – RS, Brasil (o qual é, desde já, reconhecido pelas Partes e pela Interveniente Anuente, como competente para estes fins).

8.6.15. Caso duas ou mais disputas surjam com relação ao presente Protocolo e Justificação e/ou a qualquer outro Documento da Operação, o Tribunal Arbitral, ouvidas as Partes, poderá consolidar as demandas em um único procedimento arbitral. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, caberá à CIERGS consultar as Partes e, com a sua aprovação, consolidar as referidas disputas em um único procedimento arbitral. Depois da constituição do Tribunal Arbitral, este poderá, a pedido de qualquer das partes, consolidar o procedimento arbitral com qualquer outro procedimento arbitral pendente que envolva a resolução de disputas oriundas deste Protocolo e Justificação e/ou de outro Documento da Operação. O Tribunal Arbitral somente consolidará os procedimentos se (i) os procedimentos envolverem as mesmas partes; (ii) existirem questões de fato e/ou de direito comuns entre eles; e (iii) a consolidação nessas circunstâncias não resultar em prejuízos decorrentes de atrasos injustificados para a solução de disputas. A competência para determinar a consolidação dos procedimentos e conduzir o procedimento consolidado será do primeiro tribunal arbitral constituído. A decisão de consolidação será final e vinculante sobre todas as partes envolvidas nas disputas e procedimentos arbitrais objeto da ordem de consolidação.

8.6.16. As Partes concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação dessas informações for (i) exigida para cumprimento das obrigações impostas por Lei ou por qualquer autoridade governamental (incluindo bolsa de valores mobiliários ou órgão regulador); ou (ii) necessária para que uma das Partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei nº 9.307/96. Toda e qualquer controvérsia relacionada à obrigação de confidencialidade será dirimida pelo Tribunal Arbitral de forma final e vinculante.

8.6.17. Cada Parte arcará com os custos e as despesas a que der causa no decorrer da arbitragem e as Partes ratearão em partes iguais os custos e as despesas cuja causa não puder ser atribuída a uma delas. A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção de sua sucumbência, os custos e despesas da arbitragem, incluindo honorários advocatícios não contratuais.

E, POR ESTAREM JUSTAS E CONTRATADAS, assinam este Protocolo e Justificação em 3 (três) vias de igual teor e forma e para um só efeito, juntamente com duas testemunhas abaixo identificadas.

Caxias do Sul, 18 de julho de 2016.

MARCOPOLO S.A.

Nome: Francisco Gomes Neto
Cargo: Diretor

Nome: José Antonio Valiati
Cargo: Diretor

L&M INCORPORADORA LTDA.

Nome: Edson Antonio Tomiello
Cargo: Administrador

Nome: Adelir José Boschetti
Cargo: Administrador

Testemunhas:

Nome:
RG:

Nome:
RG:

Anexo I

Avaliação Econômico-Financeira

(vide doc. anexo contendo [=] páginas)

Anexo II

Laudo de Avaliação da L&M

(vide doc. anexo contendo [=] páginas)